

## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

## ACÓRDÃO Nº 6.331

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.046.2008-70-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de

Castro, exercício de 2007.

**RESPONSÁVEL:** RELATOR:

Senhor Edvaldo da Costa Melo. Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Reajustes irregulares nos valores dos subsídios e pagamentos a título de diferenciação salarial, através de verba de representação, ao Presidente e ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Arquivamento do

processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edvaldo da Costa Melo - Presidente, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em virtude de reajustes irregulares nos valores dos subsídios, e ainda, face a pagamentos, a título de diferenciação salarial, através de verba de representação, ao Presidente e ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora, que violam os princípios da anterioridade e da legalidade previstos nos art. 29, inciso VI e art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, respectivamente; 2) condenar o gestor a devolver ao Tesouro Municipal os valores pagos a mais em virtude dos reajustes irregulares nos vencimentos dos vereadores, no valor de R\$ 10.830,24 (dez mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) e pelo pagamento irregular de verba de representação no valor de R\$ 6.857,40 (seis mil, oitocentos e cingüenta reais e quarenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.687,64 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) aplicar multa ao gestor de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores a serem devolvidos, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 30 de setembro de 2009.

## Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

## MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br